

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 031	16/04/2024

Sumário:

- TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES - GENERALIDADES
- PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - GENERALIDADES
- EXAME MÉDICO-PERICIAL - MENORES DE 16 ANOS DE IDADE
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ABRIL/2024
- DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ALTERAÇÃO



TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES GENERALIDADES

A terceirização de atividades tornou-se uma prática cada vez mais comum nas empresas, buscando otimizar processos e focar na atividade-fim. No entanto, para evitar riscos trabalhistas e previdenciários, é fundamental seguir alguns cuidados importantes.

Retenções Tributárias

Ao contratar serviços, a empresa contratante é obrigada a realizar retenções de tributos a cada pagamento, como INSS, PIS, COFINS, CSLL, ISS e IRRF.

Caso a empresa não realize as retenções, poderá ser responsabilizada por recolher os tributos, acrescidos de juros, multas e outros encargos, mesmo que não os tenha retido no momento da contratação.

Aspectos Legais e Contratuais

É fundamental verificar se a empresa terceirizada é lícita, com CNPJ e organização comercial, operacional e jurídica para funcionar. A terceirização de serviços para empresas ilícitas pode gerar responsabilidade trabalhista e previdenciária para a contratante.

A Lei 13.429/2017 alterou a Lei de Terceirização, permitindo a contratação de trabalhadores para o exercício da atividade-fim da empresa contratante.

É importante destacar que não existe vínculo de emprego entre a empresa contratante e os trabalhadores da empresa terceirizada, desde que a terceirização esteja em conformidade com a legislação.

Requisitos para Funcionamento da Empresa Terceirizada

A empresa terceirizada precisa ter:

- CNPJ;
- Registro na Junta Comercial;
- Capital social compatível com o número de empregados.

O capital social mínimo varia de acordo com o número de empregados da empresa terceirizada:

- Até 10 empregados: R\$ 10.000,00;
- 11 a 20 empregados: R\$ 25.000,00;
- 21 a 50 empregados: R\$ 45.000,00;
- 51 a 100 empregados: R\$ 100.000,00;
- Mais de 100 empregados: R\$ 250.000,00.

Proibição da Utilização dos Trabalhadores em Atividades Diversas

A empresa contratante não pode utilizar os trabalhadores da empresa terceirizada em atividades diferentes daquelas que foram objeto do contrato.

Local de Execução dos Serviços

Os serviços podem ser executados nas dependências da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Conteúdo do Contrato de Prestação de Serviços

O contrato de prestação de serviços deve conter:

- Qualificação das partes;
- Especificação do serviço a ser prestado;
- Prazo para realização do serviço (quando houver);
- Valor do serviço.

Responsabilidade pela Segurança dos Trabalhadores

A empresa contratante é responsável por garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o serviço for realizado em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato.

Exemplo Prático:

Uma empresa varejista nacional teve sua imagem manchada na mídia devido a um incidente grave causado por funcionários de uma empresa terceirizada de segurança. Essa situação demonstra a importância da empresa contratante verificar a idoneidade da empresa terceirizada e garantir que os trabalhadores estejam em conformidade com a legislação.

Conclusão

A terceirização de atividades pode ser uma ferramenta vantajosa para as empresas, mas é fundamental que a contratante tome os devidos cuidados para evitar riscos trabalhistas e previdenciários. A observância das retenções tributárias, dos aspectos legais e contratuais, dos requisitos para funcionamento da empresa terceirizada, da proibição da utilização dos trabalhadores em atividades diversas, do local de execução dos serviços, do conteúdo do contrato de prestação de serviços e da responsabilidade pela segurança dos trabalhadores é essencial para uma terceirização segura e responsável.



PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP GENERALIDADES

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento individual de extrema importância para os trabalhadores, especialmente aqueles expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Criado em 2004, o PPP contém informações detalhadas sobre a vida funcional do colaborador, incluindo descrição da atividade, agentes nocivos, exames médicos, e dados referentes à empresa. Serve como comprovação do trabalho em condições especiais, principalmente para requerer aposentadoria especial.

Finalidades

- Garantir os direitos do trabalhador junto à Previdência Social, permitindo o acesso à aposentadoria especial.
- Assegurar à empresa a organização e individualização das informações dos colaboradores, evitando ações judiciais.
- Fornecer dados confiáveis para o desenvolvimento de políticas em saúde coletiva.

Obrigatoriedade

A emissão do PPP é obrigatória. A responsabilidade de preenchê-lo recai sobre a empresa que expõe seus empregados a agentes nocivos. Deve ser elaborado com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), sendo obrigatório para todos os empregadores que contratam trabalhadores para programas de gerenciamento de riscos e controle médico de saúde ocupacional.

Meio eletrônico no eSocial

Com a integração dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) no eSocial, o PPP passa a ser emitido exclusivamente em meio eletrônico. O evento S-2240 substitui o histórico laboral do trabalhador, fornecendo informações cruciais para comprovar a exposição ou não a agentes nocivos. Mesmo empresas que não expõem os trabalhadores a esses agentes devem enviar o S-2240 para comprovar a ausência de exposição.

Multa

A falta de emissão do PPP pode resultar em multas que variam de acordo com a gravidade da infração, podendo chegar a valores significativos. Por isso, é essencial que o trabalhador exija o documento no momento da rescisão do contrato, pois a falta dele pode prejudicar o acesso à aposentadoria especial.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é um benefício concedido a profissionais que trabalham em ambientes com riscos à saúde, permitindo uma aposentadoria com menor tempo de contribuição. Para requerê-la, é necessário comprovar o exercício do trabalho em condições insalubres ou perigosas por um período específico, além de outros requisitos.

Em resumo, o PPP é uma ferramenta crucial na gestão de recursos humanos, garantindo a saúde e os direitos dos trabalhadores, além de proteger as empresas de possíveis litígios. Sua correta emissão e manutenção são essenciais para o cumprimento das obrigações legais e para assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos.



EXAME MÉDICO-PERICIAL MENORES DE 16 ANOS DE IDADE

A Portaria nº 1.059, de 11/04/24, DOU de 15/04/24, da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, dispôs sobre a identificação dos periciandos menores de 16 anos de idade para a realização do exame médico-pericial do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência. Na íntegra:

O Secretário de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no uso das competências que lhe confere o inciso VII, do art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, bem como tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 10, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Na falta de um documento de identificação oficial com foto, deverá ser aceita a Certidão de Nascimento do periciando menor de 16 anos de idade para a realização do exame médico-pericial do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADROALDO DA CUNHA PORTAL



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ABRIL/2024

A Portaria nº 1.153, de 15/04/24, DOU de 16/04/24, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu, para o mês de abril de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e considerando o Processo nº 10128.006607/2024-04, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de abril de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000331 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003632 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000331 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001900.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,001900.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.684, de 11/04/24, DOU de 16/04/24, do INSS, alterou a Portaria nº 1.313, de 17/06/21, DOU de 18/06/21 (RT 048/2021), que estabeleceu diretrizes para elaboração, redação, alteração e revogação dos atos administrativos. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35000.001447/2018-18, resolve:

Art. 1º - A Portaria PRES/INSS nº 1.313, de 17 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

(...)

IV - (...)

(...)

i) termo aditivo;

(...)" (NR)

Art. 4º-A - As portarias com atos de pessoal:

I - terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano;

II - não conterão ementa; e

III - serão designadas, na epígrafe, com a denominação 'PORTARIA.' (NR)

Art. 10 - (...)

(...)

Parágrafo único - A alteração, revogação ou anulação de ato oficial já publicado deve fazer referência às disposições emendadas ou invalidadas, com expressa menção da data da publicação anterior, nos termos da Portaria IN/CC/PR nº 1, de 2 de janeiro de 2024, ou outra que vier a substituí-la." (NR)

"Art. 10-A - Para que seja resguardada a historiografia do ato em um único Processo Administrativo, evitando erros e retificações, toda proposição de alteração ou revogação de ato administrativo em vigor deverá constar no bojo dos autos do processo principal em que tramitou o ato vigente, salvo em caso de impossibilidade justificada nos autos." (NR)

"Art. 13 - A proposta para elaboração de ato normativo ou constitutivo, de competência do Presidente será originada pela área técnica interessada e encaminhada à Coordenação de Normas e Procedimentos do Gabinete - CNPG, vinculada ao Gabinete da Presidência, mediante processo gerado e instruído no SEI, contendo:

(...)

§ 1º - Na hipótese da proposta de ato normativo ou constitutivo afetar outra Diretoria ou unidade, a área afetada deverá se manifestar previamente ao encaminhamento à CNPG, de forma fundamentada acerca da questão, que será obrigatoriamente anexada ao processo.

§ 2º - É dispensada a remessa à CNPG das propostas de atos que não forem de competência do Presidente do INSS ou autoridade superior." (NR)

"Art. 14 - Recebida a proposta, a CNPG fará análise quanto à instrução processual e o exame sumário do documento, no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento do processo por meio do SEI, acerca da sua conformidade, em face das disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, nos Decretos nº 9.191, de 2017, e nº 10.139, de 2019, e no Manual de Redação da Presidência da República, no que couber.

(...)

§ 2º - Verificada qualquer ocorrência relacionada às regras para elaboração, articulação, redação ou alteração, a CNPG restituirá, via SEI, o processo contendo a proposta ao demandante para saneamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a CNPG fará as adequações necessárias e encaminhará ao proponente, por meio do SEI, caso os ajustes que se façam necessários:

(...)

§ 4º - Após ciência ou anuência das áreas técnicas interessadas, a CNPG encaminhará a proposta, por meio de despacho no SEI, à PFE, para manifestação jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade jurídico-formal da proposta de ato normativo ou constitutivo, nos seguintes prazos:

I - em até 5 dias úteis nos processos em que houver indicação de urgência pela CNPG;

(...)

§ 6º - (...)

I - à área proponente, a qual deverá promover os necessários ajustes e manifestações quanto às ressalvas, recomendações e sugestões apresentadas, bem como justificar os itens que, porventura, não tenham sido acatados, remetendo, posteriormente, os autos à CNPG; ou

II - diretamente à CNPG, não havendo ressalvas, recomendações ou sugestões.

(...)

§ 8º - Sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento de dúvidas jurídicas pontuais que surjam quando da elaboração da proposta, e cumpridos os demais trâmites estabelecidos nesta Seção, o trâmite de que trata o § 4º é dispensável, no caso de minuta de:

I - portaria que verse sobre:

- a) localização de Agências da Previdência Social - APS;
 - b) desativação ou alteração (tipologia, nomenclatura e vinculação) de APS ou unidade já instalada;
 - c) instituição de colegiados e designação de seus membros;
 - d) a designação de servidores para a realização de atividades específicas de que trata o parágrafo único do art. 17;
 - e) fixação ou divulgação de meta ou pontuações, sem dispor de procedimentos; e
 - f) alteração ou realocação de Funções ou Cargos Comissionados Executivos;
- II - resolução do Comitê Estratégico de Governança que verse sobre aprovação mapa estratégico ou Plano de Ação anual; e

III - retificação ou republicação de ato administrativo com escopo de sanar erro material." (NR)

"Art. 15 - (...)

(...)

§ 2º - É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 3º - Nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência do Presidente, a área técnica proponente poderá solicitar a participação da PFE para assessorar os trabalhos.

§ 4º - A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 5º - A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 2º - Serão publicados em Boletim de Serviço Eletrônico atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros.

(...)" (NR)

"Art. 17- (...)

(...)

Parágrafo único - Na instrução dos processos de designação de servidores para a realização de atividades específicas, que estabeleça e discipline sua atuação, é necessário constar a autorização das chefias imediatas dos servidores indicados." (NR)

"Art. 20 - (...)

(...)

III - (...)

(...)

c) (...)

1. na introdução: a justificativa, objetivo que se pretende alcançar e fundamentação, inclusive com a indicação dos fatos que geram a necessidade de sua edição e a análise do problema que o ato administrativo visa a solucionar, de forma a possibilitar a respectiva utilização como subsídio em eventual ação judicial;

2. no desenvolvimento: explicitação da razão do ato proposto ser o melhor instrumento para disciplinar a matéria ou solucionar o problema, as eventuais alternativas existentes para equacioná-lo, a identificação dos cidadãos ou órgãos atingidos pelo ato, quando couber, e a estratégia e o prazo para sua implementação, metas e indicadores para acompanhamento; e

3. na conclusão: a proposição da medida a ser tomada ou o ato a ser editado para solucionar o problema, a citação expressa das normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição, e quando a proposta demandar despesas, a indicação estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, e a declaração de que a medida apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;

(...)" (NR)

"Art. 21- (...)

X - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

(...)" (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos XI, XII e XIII do art. 15 da Portaria PRES/INSS nº 1.313, de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2024.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO